

**Orientação aos
docentes e
pesquisadores**

**ASSÉDIO À PESQUISA,
LIBERDADE ACADÊMICA E
LIBERDADE DE CÁTEDRA**



ANPOF

Associação Nacional de
Pós-Graduação em Filosofia

1ª Edição - 2021

Elaboração:

Diretoria da Anpof

Colaboradores:

Edgar Lyra

Valéria Wilke



Diretoria

Biênio 2021 - 2022:

Susana de Castro Amaral Vieira (UFRJ), *Presidência*

Patrícia Del Nero Velasco (UFABC), *Secretaria Geral*

Tessa Moura Lacerda (USP), *Secretaria Adjunta*

Agnaldo Cuoco Portugal (UnB), *Tesouraria*

Cláudia Maria Rocha Oliveira (FAJE), *Tesouraria Adjunta*

Érico Andrade Marques de Oliveira (UFPE), *Diretoria de Comunicação*

Tiegue Vieira Rodrigues (UFSM), *Diretoria Editorial*

Conselho Fiscal

Juliele Sievers (UFAL)

Georgia Cristina Armitrano (UFU)

Cesar Candioto (PUCPR)



ÍNDICE

- 1 Liberdade de cátedra, pensamento e a autonomia universitária
 - 1.1 Qual a diferença entre liberdade cátedra, liberdade acadêmica e liberdade de expressão?
- 2 A responsabilidade das Instituições de Ensino
- 3 A aula está protegida pelo direito autoral
- 4 Ataque cibernético
 - 4.1 Como se proteger na era digital?
 - 4.2 Quais nossas garantias legais?
 - 4.3 Como produzir provas e levar à justiça: leis e desdobramentos
- 5 Referências
- 6 Contatos



APRESENTAÇÃO

Nos últimos tempos, vários ataques contra a liberdade de cátedra, contra a liberdade de ensino e a pluralidade de ideias e pesquisas atingem diversas esferas da Educação em todo território nacional. Muitos desses atos são perpetrados por uma espécie de patrulha ideológica que, criminosamente, vem perseguindo professores e pesquisadores nas salas de aula e nos eventos, na tentativa de intimidar a comunidade acadêmica nacional. E, em momentos em que basicamente todas as realizações de ensino e divulgação de pesquisa são online, uma modalidade específica se destaca, os *ciberataques*.

Nesse cenário, a ANPOF tem acompanhado com muita apreensão os relatos de ofensivas cibernéticas a diferentes eventos filosóficos. As agressões, na maioria, anônimas, invadem, não apenas eventos científicos e salas de aula virtuais, mas sujeitos particulares, nas diversas e variadas formas que ocorrem. Com mensagens fascistas, sexistas e racistas, tais ataques desestabilizam os participantes, criam situações de instabilidade social e emocional.

Assim, tais ações, além de repulsivas e ilegais, ferem o direito à liberdade de pensamento e expressão, à liberdade de cátedra e a dignidade da pessoa humana. Donde ser necessário reafirmar direitos de primeira geração, os ditos fundamentais, que constam em nossa Constituição Federal, como a liberdade de expressão, a igualdade, a dignidade.

Diante dos frequentes discursos de ódio veiculados na internet, sem freio algum, colocamo-nos entre o conflito daquele que argumenta o exercício da “liberdade de expressão” que se pronuncia no discurso de injuriante e ofensivo e o fato de que esse mesmo discurso atentar contra direitos constitucionais básicos. Nesse impasse entre a liberdade de expressão irrestrita ou o cerceamento à liberdade de expressão, precisamos ter claro tanto os direitos constitucionais quanto as bases de uma ética cívica, baseada na virtude do respeito à autoestima e à dignidade de todas e todos.

No campo da educação, esses princípios fundamentais se traduzem na máxima da liberdade de ensinar e aprender, no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, bem como na autonomia didático-científica das universidades, tal qual expressa o Capítulo III, Seção I, Artigo 206, da Constituição Federal/1988. Tais princípios também são encontrados nas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Assim, com o intuito de esclarecer e resguardar direitos dos docentes, discentes e pesquisadores da Comunidade Filosófica nacional, e de todos os demais que assim desejarem, é que a ANPOF orienta, nesta cartilha, a docentes e pesquisadores sobre formas possíveis de defesa e resistência em relação aos ataques à liberdade de cátedra, invasões, assédios, os quais se intensificam na atual conjuntura.



1 LIBERDADE DE CÁTEDRA E PENSAMENTO E A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

A liberdade de **cátedra** ou **liberdade de ensino**, ou ainda, **liberdade acadêmica** nada mais é que um princípio que assegura a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Portanto, diz respeito à liberdade plena que os professores possuem de discutir diversos assuntos, os quais entendam como importantes e fundamentais para o ensino, formação, em sala de aula e em seus grupos de pesquisa ou estudos.

É fundamental saber que a legislação brasileira garante a **liberdade de cátedra** dos docentes. Onde o parâmetro maior, dentre outros implicados, é a Constituição Federal/1988, pois esta garante a liberdade de expor ideias e pensamentos, bem como a liberdade pedagógica docente.

Em seu texto, encontramos:

Artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Em sequência, a Constituição ainda afirma:

“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV);

é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX);

todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (inciso XVI).

Há um capítulo da Constituição Federal reservado à educação estabelece em seu artigo, Capítulo III, Seção I, a qual em seu Artigo 205 afirma que a educação “não visa apenas a qualificação para o trabalho, mas visa também o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, ou seja, a formação para o exercício da cidadania é um dos objetivos do processo de formação educacional prestado pelo Estado e, portanto, função precípua das atividades do professor”.



Na sequência, o Artigo 206 eleva à categoria de princípios constitucionais do ensino no país:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...].”

No artigo 207, da CF, está a garantia constitucional de que as **universidades gozam de autonomia** didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essa disposição se aplica às instituições de pesquisa científica e tecnológica (§2º).

Na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade do ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento”. E prossegue: “A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério (...) é o fulcro da autonomia didático-científica das Universidades” (STF, ADI nº51, Rel. Min. Paulo Brossard. Voto do Min. Celso, RTJ, vol. 94/1130)

Ainda há de se dizer da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira** (LDB 9394/96). Esta é a legislação que regulamenta o sistema educacional (público ou privado) do Brasil (da educação básica ao ensino superior). De acordo com a LDB, artigo 3º, o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

O Art. 43 diz da educação superior e sua finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo.

Encontramos, também, a manifestação da ministra Carmem Lucia, a ADPF 548:

“Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático. Portanto, qualquer tentativa de cerceamento da liberdade do professor em sala de aula para expor, divulgar e ensinar é inconstitucional. [...] Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 10. da Constituição do Brasil.”



Neste sentido, a **liberdade acadêmica** pode ser lida como **liberdade de cátedra**; todavia, em um sentido mais amplo, pode-se afirmar que a **liberdade acadêmica** é mais que a “**liberdade de cátedra**”, pois é a liberdade de ensino, que compreende a relação dialógica entre professores e estudantes, e implica a liberdade de ambos de expressarem seus pontos de vista relativos à vida acadêmica, que vai além de limites curriculares, compreendendo visão de mundo e o compromisso da universidade com seu meio, seu tempo e seu compromisso com a promoção do desenvolvimento, do progresso e da melhoria das condições de vida e trabalho de todos.

1.1 QUAL A DIFERENÇA ENTRE LIBERDADE ACADÊMICA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

Antes de expor expressamente as distinções entre as duas Liberdades, é fundamental entender alguns pontos que se unem.

Ora, segundo a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação, são diretrizes deste Plano:

a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (artigo 2º, inciso III); a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública (artigo 2º, inciso VI); a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País (artigo 2º, inciso VII); a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (artigo 2º, inciso X).

Também nos termos do artigo XIX da *Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Cidadão*, uma de suas máximas diz respeito ao fato de que *todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão*. Este direito inclui a liberdade de, **sem interferência**, ter opiniões, bem como procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Em outras palavras, qualquer conduta contrária a esses dispositivos pode caracterizar censura prévia e possível assédio moral aos docentes diante da afronta à liberdade e pluralidade de ideias, conduta essa que atentaria contra os direitos fundamentais no que toca à dignidade, honra, liberdade e manifestação de pensamento, direitos indisponíveis.

Realmente há um entrelace entre as **liberdades acadêmica e de expressão**. Todavia, há uma distinção fundamental, principalmente no que diz respeito ao ataque àqueles que se expressam livremente em uma sociedade democrática.



Então, se por um lado, a **liberdade de expressão** está assegurada como direito fundamental pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988 e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 1996 (em vigor no Brasil desde 1992), através do Decreto n. 592, artigo 19, que afirma: "Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha"; por outro, e contíguo à primeira Liberdade citada, **a liberdade acadêmica ou de cátedra** implica liberdade de ensino (liberdade de conteúdo e de expressão) e a liberdade de pesquisa, sem qualquer limitação, ideológica e política; por outro, em contíguo implica liberdade de ensino (liberdade de conteúdo e de expressão) e a liberdade de pesquisa, sem qualquer limitação, ideológica e política; por outro, em contíguo

Entretanto, há de se ressaltar, a liberdade de expressão está limitada pelos crimes reconhecidos pelo Código Penal Brasileiro. Por exemplo, a liberdade de expressão garante que seja emitida alguma opinião sobre outrem, desde que não seja na forma difamatória, que infringe o direito à honra da pessoa.

2 A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Há uma relação mútua entre o docente e a Instituição em que trabalha, lecionando e fazendo pesquisas e extensão. As Instituições agem como empregadoras, o que deriva serem legalmente responsáveis por garantir a segurança, inclusive a física, dos professores e dos demais empregados no ambiente de trabalho. Devem assegurar que seus docentes e pesquisadores possam exercer de forma livre e plena suas atividades.

Em outras palavras, as instituições de ensino são responsáveis por garantir a efetivação do processo de ensino e aprendizagem e a execução do projeto político pedagógico, o que não lhes retira - mas ao contrário, reforça - a obrigação de cumprir e de fazer cumprir todos os preceitos constitucionais, em especial os que orientam **a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e de cátedra, o pluralismo de ideias**, dentre outros.

Tendo isso em vista, ataques, sejam eles de qualquer ordem, a docentes e ao ensino de um modo geral, podem e devem ser levados ao conhecimento da respectiva instituição de ensino, a fim de que sejam adotadas as providências que a ela couberem, conforme as Leis. Caso a instituição não faça cumprir seu papel, esta pode ser responsabilizada, judicialmente, por omissão ou, até mesmo, conivência, dependendo do caso.

Em outras palavras, não se pode perder de vista que as instituições de ensino têm o dever de adotar medidas preventivas e protetivas em face de condutas que atentem contra esse espírito constitucional, contra práticas assediadoras de seu corpo de servidores, não somente evitando uma postura ativa em se abster, ela mesma, da prática de assédio organizacional, mas também por omissão no combate efetivo de tais condutas.



3 A AULA ESTÁ PROTEGIDA PELO DIREITO AUTORAL

O Docente é a principal autoridade em uma sala de aula

O papel do professor está em ser o mediador do processo de ensino/aprendizagem e, para tanto, não apenas ministra as aulas de modo teórico, como prepara materiais, em diferentes níveis dos status da educação. Onde, sejam aulas ou material de apoio produzidos para determinada disciplina (tais como, slides e/ou apostilas), estes não podem ser divulgados ou reproduzidos sem a prévia autorização do professor que as ministrou e produziu, sob pena de violação ao art. 46, IV, da Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais. A transgressão a esta regra sujeita o transgressor à indenização que pode ser exigida pelo docente em ação judicial própria.

Uma boa recomendação consiste no fato de o docente avisar suas turmas, de modo público, informando se permite ou proíbe gravação e/ou filmagem de sua aula. Do mesmo modo, também deve informar que haverá sanção disciplinar para quem descumprir a regra. Uma opção, segundo alguns especialistas, é fazer o aviso constar do programa da disciplina.

Caso a aula seja gravada de modo indevido, mesmo diante de um aviso público de sua proibição por parte do Docente, ou da própria instituição vedando tal prática, medidas disciplinares cabíveis existem, inclusive legais, em face de haver legislação também para uso indevido do direito de imagem. Caso a Instituição de Ensino tenha em sua regulamentação interna vetos sobre gravações ou filmagens, esta deve ser comunicada imediatamente do ato em questão.

Tais gravações podem ser desautorizadas diante do fato de sua veiculação ferir o direito de imagem e/ou direitos autorais do docente, que possui a propriedade intelectual sobre a aula que expõe e do material por ele produzido para o apoio pedagógico.

Em caso de necessidade de uma ação legal, o docente deve também reunir testemunhas do episódio e buscar registrar a ocorrência nas instâncias universitárias competentes, como a coordenação do curso e da unidade, além da segurança do campus e do sindicato da categoria. Há estados e municípios que possuem leis proibindo a utilização do celular em sala de aula. Nesses casos o descumprimento da lei também pode ser denunciado ao Ministério Público.



4 ATAQUE CIBERNÉTICO

Os ataques cibernéticos explodiram, em diferentes frentes, durante pandemia. Não apenas têm exposto Órgãos e entidades, a partir de ataques violentos, como têm vulnerabilizado sujeitos que atuam ou participam de algum modo de determinadas estruturas.

Nos últimos meses, vêm se fortalecendo estratégias políticas e discursivas que concorrem ou negam o conhecimento produzido pelo campo acadêmico científico. As Ciências Humanas, em especial, têm estado na mira desses ataques que, hoje, cada vez mais agressivos, se utilizam dos espaços virtuais para se concretizar. É nesse contexto que os danos dessas agressões se mostram preocupantes. Afinal, cada vez mais violentos, os ciberataques invadem aulas, eventos acadêmicos e, mais tenebrosamente, invadem perfis sociais e telefones particulares de docentes e pesquisadores, assediando moralmente, sexualmente; gerando medo e, muitas vezes, danos psicológicos, tanto ao atacado quanto familiares e pessoas próximas.

Com mensagens fascistas, sexistas e racistas, esses ataques interrompem eventos e provocam insegurança, constrangimento, além de perpetrarem injúrias.

Diante desses fatos é importante saber se proteger e reagir a essas ações ilegais e danosas.

4.1 COMO SE PROTEGER NA ERA DIGITAL?

Os eventos que sofrem ou sofreram ataques cibernéticos são variados, desde aulas remotas a eventos científicos sobre diferentes questões. Variam os temas, mas repete-se a fórmula.

A maior incidência de casos é encontrada em links divulgados publicamente, em especial em redes sociais. Os eventos são invadidos por intrusos que compartilham conteúdos racistas, machistas, pornográficos e até fascistas e nazistas. Os alvos preferidos são escolas, universidades, cursos livres, palestras sobre temas sociais, defesas de trabalhos acadêmicos e movimentos de minorias.

Não se deve atribuir, necessariamente, falha de segurança dos aplicativos usados; antes, há uma vulnerabilidade ou um risco que precisa ser observado pelos organizadores de todos as modalidades de eventos on-line.



Aqueles que atacam, seja por trollagem ou por cultura do ódio, utilizam-se da música alta, interrompem o evento com gritos e falas desordenadas e, o mais frequente, com o uso de imagens e vídeos chocantes que geram de constrangimento até traumas nos participantes.

É preciso estar ciente que quem ataca, além de interromper a atividade on-line, pode gerar vídeos e imagens a partir das reações dos participantes e viralizar os conteúdos nas redes sociais. Um Crime, porém, que demora a ser resolvido e tem consequências graves com os agredidos.

A primeira providência para prevenir ataques cibernéticos é conhecer tão bem quanto possível a plataforma escolhida. Cada uma das plataformas digitais de reunião hoje disponíveis possui ferramentas próprias, mais ou menos diversificadas e sofisticadas conforme a conta assinada ou contratada.

Além dos recursos mais imediatamente disponíveis no aplicativo, elas costumam contar com uma página na internet, através da qual se tem acesso, entre outras coisas, à personalização dos seus recursos primários. Todo tempo investido na familiarização com esses caminhos é útil no combate ao assédio digital.

Para evitar todo constrangimento nesse tipo de assédio, algumas medidas podem ajudar, eis opções que devem ser consideradas:

1. Entre as prevenções mais simples a adotar se conta a habilitação da chamada “sala de espera” (waiting room) e o controle atento da admissão ao espaço principal do evento por algum dos seus anfitriões (hosts). É comum que invasões feitas por robôs, por exemplo, se caracterizem pela chegada simultânea de grande número de perfis ao evento. Estando a sala de espera habilitada, o anfitrião pode nela reter os “recém-chegados”, evitando a invasão. Invasores humanos isolados são, naturalmente, mais difíceis de detectar, mas também mais fáceis de bloquear ao agirem dentro do espaço do evento. Pode-se, em caso de preocupação extrema, enviar mensagem à sala de espera com disponibilização de outro canal de comunicação - por exemplo o Whatsapp - pedindo identificação ao perfil retido na sala, antes de decidir pela liberação do seu definitivo ingresso;

2. O conhecimento da plataforma permitirá mobilizar ainda outros recursos, mais ou menos restritivos conforme o caso. É geralmente possível atribuir permissões seletivas (de áudio, vídeo e mesmo postagem no chat) aos participantes dos eventos. Uma receita comumente adotada quando há receio de distúrbios é conceder apenas permissões de acesso ao chat aos participantes, e, a partir das mensagens por eles postadas, conceder ou não outras permissões de interação. Algumas plataformas permitem, além disso, retirar de uma só vez todas as permissões de interação em caso de invasão, e ir devolvendo cada uma delas seletivamente aos participantes confiáveis, ao mesmo tempo que excluindo um a um os perfis responsáveis pelo distúrbio;



3. Além das ações mais diretas que acabaram de ser descritas, há outras medidas preventivas que podem reduzir os riscos de ataques cibernéticos. Dizem respeito à divulgação dos eventos e à definição da forma de acesso às salas. Eventos que não demandem inscrições e cujo acesso seja facultado diretamente via links disponibilizados nas redes sociais, são os mais fáceis de invadir, mais ainda se as referidas salas de espera não estiverem habilitadas durante o evento. Para restringir a facilidade de acesso pode-se condicioná-lo à inscrição prévia, cuja demanda de informações e grau de filtragem podem ser progressivamente mais elevados. Indo direto às medidas mais restritivas, é possível solicitar e-mails dos inscritos em formulários do tipo Google Forms, gerando listas e enviando os links de acesso somente horas antes dos eventos para cada e-mail;

4. No ato da inscrição dê preferência ao e-mail institucional;

5. As configurações são de fato muitas e impossíveis de aqui serem inteiramente mapeadas. A seleção do melhor esquema a adotar depende de fatores diversos, como o tamanho do evento e equações que têm como variáveis a comodidade, a isonomia de permissões entre os participantes e a preocupação com segurança. Um formato que tem sido muito adotado em eventos grandes é a admissão apenas de grupo restrito na sala do aplicativo, e transmissão pelo Youtube para o restante dos participantes, onde somente é possível a manifestação via chat;

6. Dadas as limitações deste texto, cabe por fim chamar atenção para providências a tomar no caso de invasões com prejuízos mais sérios, que motivem a tomada de providências de maior profundidade, por exemplo, judiciais. É nesse caso importante gerar o maior número possível de registros da invasão, registros que podem ir de prints das telas, capturados por quaisquer dos participantes, passando pela gravação do vídeo do evento, e culminando na extração de relatório do encontro na página da plataforma. Dependendo do aplicativo e da conta usada, mesmo os IPs dos invasores podem ser recuperados a partir desses relatórios;

7. O melhor a fazer é, em todo caso, adotar as prevenções adequadas às circunstâncias, coisa que, não custa repetir, depende de uma familiarização tão boa quanto possível com a plataforma selecionada;

8. Sempre há a opção de transmitir o evento pelo Youtube, onde o público não tem acesso direto aos conferencistas e o moderador pode inibir rapidamente qualquer ação.



4.2 QUAIS NOSSAS GARANTIAS LEGAIS

A Constituição Federal/88, no artigo 5º, inciso X afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por sua vez, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) regula os direitos e deveres dos/das internautas e prevê a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a inviolabilidade da intimidade da vida privada e outros aspectos da vida online.

As principais condutas/ações criminosas proibidas por lei e que são também cometidas no/pelo ambiente virtual são as seguintes:

- a) Crime de calúnia: Atribuir a alguém a autoria de um fato definido em lei como crime, quando se sabe que essa pessoa não cometeu crime algum - Código Penal, art. 138;
- b) Crime de Difamação: Atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação ou honra (por exemplo, espalhar boatos que prejudiquem a reputação da pessoa na empresa em que ela trabalhe ou na comunidade em que ela vive) - Código Penal, art.139;
- c) Crime de Injúria: Ofender a dignidade de alguém por meio de insultos, xingamentos, humilhações etc. - Código Penal, art.140;
- d) Crime de Injúria qualificada: Ofender a dignidade de alguém utilizando-se de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência - Código Penal, art.140, par. 3º;
- e) Crime de Ameaça: Ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave por meio de palavras (faladas ou escritas), gestos, ou qualquer outro meio simbólico (por exemplo, ameaçar uma pessoa dizendo que vai agredir a ela ou alguém da família dela) - Código Penal, art.147;
- f) Crime de Falsa Identidade: Mentir sobre sua identidade ou sobre a identidade de outra pessoa para obter alguma vantagem indevida ou para causar dano a alguém - Código Penal, art.307;



O Código Penal Brasileiro foi alterado por duas leis relativas aos crimes da internet e que especificam os crimes cometidos no mundo digital. A Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipificou atos como a invasão de computadores (hacking), roubo de senhas, violação de dados de usuários e divulgação de informações privadas (como fotos, mensagens etc.). A Lei de Crimes Cibernéticos incluída no Código Penal (art. 154 e art. 298). Destacamos aqui as seguintes violações previstas por ela:

- a) Violação de sistema de segurança (senhas, travas, sistemas de criptografia etc.) para invadir computador, rede, celular ou dispositivo similar sem autorização (independente de estar ou não conectado à internet) para obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou, ainda, para instalar vírus ou vulnerabilidades no dispositivo;
- b) Se, ao cometer o crime definido acima, o criminoso obter conteúdo de comunicações eletrônicas privadas (senhas, conteúdo de e-mails, mensagens, fotos etc.), segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido o crime torna-se mais grave;
- c) Se, depois da obtenção do conteúdo sem autorização (fotos, senhas, e-mails, mensagens etc.), o criminoso divulgar, vender ou transmitir os dados ou informações obtidas a qualquer pessoa, a pena é aumentada de um a dois terços;

4.3 COMO PRODUIR PROVAS E LEVAR À JUSTIÇA: LEIS E DESDOBRAMENTOS

Existem várias formas de ataque. Se o ataque for a um evento, há algumas dicas a serem seguidas:

1. É importante agir rápido para abrandar os danos;
2. Ter o evento gravado é importante para que posteriormente se leve à polícia como prova para a instauração de inquérito policial;
3. Ter a lista de todos que tiveram acesso ao link;
4. Quando perceber o ataque, interromper imediatamente a sessão;
5. Lembrar que as reações que você tiver na sessão podem estar sendo gravadas ou registradas por quem está liderando o ataque;
6. Avisar aos participantes, posteriormente, do novo agendamento, mas não esquecer que quem atacou ou vazou o link pode estar entre os participantes;
7. Relatar o incidente à administração da plataforma utilizada;
8. Sugere-se que se registre ocorrência policial, entretanto, é sempre recomendável, após o fato ter sido registrado nas instâncias institucionais – crimes digitais precisam ser apurados, especialmente quando as imagens representem violações ou situações criminosas;



9. Rever e atualizar os mecanismos de segurança da versão utilizada de sua plataforma;
10. Vá sempre acompanhado de um advogado à delegacia e munido de provas, com cópias.

Mensagens de ódio, vazamento de dados para ataques em massa e até ameaças de morte passaram a ser uma constante para alguns pesquisadores e docentes.

A existência de provas é essencial para a defesa do ameaçado, seja quando ele tenha de mover alguma denúncia ou ação contra eventual agressor, seja quando ele próprio - o docente/pesquisador - tenha de se defender de alguma acusação.

No caso dos ataques ou ofensas veiculados na internet, redes sociais e aplicativos de mensagem instantânea, uma medida imediata a ser tomada é a captura de tela, o vulgarmente chamado print screen.

Por mais doloroso, assustador e constrangedor:

1. NÃO ELIMINE NENHUMA POSSÍVEL PROVA, ela pode identificar e levar seu assediador à Justiça;
2. GUARDE a gravação, faça o print, fotografia, das imagens e escritos do chat.
3. Se o ataque for pela rede social ou Whatsapp/Telegram/Signal ou outro Messenger, NÃO APAGAR AS MENSAGENS, mas guardá-las.
4. Recomenda-se, procurar um CARTÓRIO PARA A CONFECÇÃO DE UMA ATA NOTARIAL, que nada mais é do que um documento destinado a registrar fatos jurídicos. Nele, o tabelião ou preposto, a pedido do requerente, faz constar fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência. Por ser emitido por cartório, tem fé pública, servindo como importante meio de prova nos casos de conversas ou postagens em aplicativos de mensagem instantânea ou em redes sociais. Sobretudo, nesses casos a orientação é que o registro seja feito tão logo o destinatário das ofensas tome conhecimento dos fatos;
5. Reunir TESTEMUNHAS, sempre que possível, também é um importante meio de prova;
6. Lembre-se que SUA INSTITUIÇÃO DE ENSINO TEM RESPONSABILIDADES PARA COM VOCÊ, e ser for uma Instituição pública, deve ajudar e oferecer os recursos jurídicos cabíveis. Muitas IE particulares também possuem esse tipo de atendimento;
7. DENUNCIAR O CONTEÚDO PARA A PRÓPRIA REDE SOCIAL, indicando, sempre que possível, a regra violada, a fim de que o material seja retirado do ar. Se a resposta demorar a ocorrer ou o conteúdo for mantido no ar, a solução é solicitar a retirada através de uma ação judicial.
8. Em todos os casos, recomenda-se que UM(A) ADVOGADO(A) SEJA CONSULTADO.



6 REFERÊNCIAS

http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/-CF88_Livro_EC91_2016.pdf

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf548liminar.pdf>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm

<http://portal.sbpcnet.org.br/observatorio-pesquisa-ciencia-e-liberdade/>

<https://cnasp.adv.br/>

<https://laut.org.br/>

Cortina , Adela . Aporofobia, a aversão ao pobre. Um desafio para a democracia. Trad. Daniel Fabre. Editora Contracorrente, 2020.

Sempre procurar um advogado.

Procurar a Polícia Federal, postos de sua cidade ou estado.

Na ausência da Polícia Federal, sempre acompanhado de um (a) advogado (a), procurar a Polícia Civil ou Militar

Acionar o Jurídico de sua IES.

Os jornalistas da Pública estão mapeando a perseguição política nas universidades públicas. Para enviar seu relato, responda mande um email para participe@apublica.org ou envie uma mensagem no Whatsapp para (11) 98886-9401. Mais informações no link:

<https://apublica.org/2021/06/ajude-a-mapear-a-perseguiçao-politica-nas-universidades-brasileiras/>

Belém/PA

AMORIM & RIBAS
Advogados
Associados
(91) 3249-0616

Natal/RN

GONDIM MARQUES
CAVALCANTI & GARCIA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
(84) 3615-4050

Rio de Janeiro/RJ

MACHADO SILVA,
PALMISCIANO &
GRILLO
ADVOGADOS
(21) 2262-3712

Porto Alegre/RS

BORDAS ADVOGADOS
ASSOCIADOS
(51) 3228-9997

Rio Branco/AC

JBM ASSESSORIA
JURÍDICA
(68) 3224-2855

João Pessoa/PB

GUEDES PEREIRA &
DUARTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS
(83) 3241-9090

MARCELO CHALREO
ADVOGADOS
(21) 3148-9644

PAESE, FERREIRA &
Advogados Associados S/C
(51) 3287-5200

Brasília/DF

MAURO MENEZES &
ADVOGADOS
(61) 2195-0000

Recife/PE

ESTEVÃO, FERREIRA E
PINHEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS
(81) 3423-2494

Viçosa/MG

MARINÊS ALCHIERI
ADVOCACIA
(31) 3892-4692

Santa Maria/RS

CELSO CARMELO GOMES DE
MORAES
(55) 3222-2110

CLAUDIO SANTOS
& ADVOGADOS

(61) 3297-2231

São Luís/MA

MACIEIRA, NUNES,
ZAGALLO & ADVOGADOS
ASSOCIADOS
(98) 3878-6600

São Paulo/SP

LARA LORENA FER-
REIRA
SOCIEDADE DE AD-
VOGADOS
(11) 3868-2729

LINDENMEYER
ADVOCACIA &
ASSOCIADOS S/S
Rio Grande/RS
Telefone (53) 3233-7400

JOSILMA SARAIVA -
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
(61) 3224-2106

Teresina/PI

JOSINO RIBEIRO NETO &
ADVOGADOS ASSOCIADOS
(86) 2106-7476

Curitiba /PR

TRINDADE & ARZENO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
(41) 3014-9774

CLAUDIO SANTOS &
ADVOGADOS
(86) 2106-7476

Florianópolis/SC

SILVA, LOCKS FILHO,
PALANOWSKI & GOULART
Advogados Associados S/C
(48) 3024-4166

WWW.ANPOF.ORG.BR



ANPOF

Associação Nacional de
Pós-Graduação em Filosofia